

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação possua personalidade jurídica própria, cabe à União proceder à inscrição de ente estatal no CAUC/SIAFI.

Afasto o princípio da intranscendência. No cadastro, não devem ser inseridos a instituição ou o Poder que tenha claudicado no tocante aos gastos, mas o Estado, porquanto com este é mantida a relação jurídica. O mesmo vale quanto à sucessividade de gestões. Observa-se, no âmbito da Administração Pública, o princípio da impessoalidade – artigo 37 da Constituição Federal.

Não procede o argumento da União no sentido de, considerada a natureza do CAUC, de mero consolidador de dados, surgir injustificado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O Pleno, na ação cautelar de nº 2.032, relator ministro Celso de Mello, assentou serem indispensáveis o contraditório e a ampla defesa quando em jogo o registro de entes públicos nos cadastros federais de inadimplência. A Primeira Turma referendou liminar na ação cível originária nº 2.159, de minha relatoria, proclamando implicar contrariedade ao devido processo legal inclusão de unidade federada em cadastros federais de inadimplência antes de concluída tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União.

Há de buscar-se posição de equilíbrio, embora seja necessária a adoção de providências voltadas a compelir a Administração Pública ao cumprimento das obrigações assumidas, inclusive daquelas oriundas da Constituição de 1988. Não se trata de estabelecer, abstratamente, o julgamento de tomada de contas especial como requisito inafastável à legitimidade das inscrições de unidades federadas em cadastros de inadimplentes, tema com repercussão geral no recurso extraordinário nº 607.420, da relatoria da ministra Rosa Weber.

Julgo procedentes os pedidos, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a inscrição do Estado de Alagoas no CAUC/SIAFI, até o julgamento da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Em virtude da sucumbência, condeno a ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 5.000,00.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/06/2020 00:00